



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0363.3/2021

“Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Fabiano da Luz

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de iniciativa do Deputado Fabiano da Luz, Coordenador da Frente Parlamentar de Apoio aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que “Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, no Estado de Santa Catarina”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 28 de setembro de 2021 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designada para sua relatoria.

Extraí-se da justificativa as partes essenciais à compreensão do escopo da proposta (pp. 05/06 do processo eletrônico), nestes termos:

[...]

No último dia 01 de junho do corrente, lançamos aqui na Assembleia Legislativa a Frente Parlamentar de Apoio aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), atendendo um pedido da Federação das Associações Empresariais de Santa Catarina (Facisc), da Escola de Gestão Pública Municipal (EGEM) ligada a Federação Catarinense de Municípios (Fecam) e do Movimento Nacional ODS Santa Catarina.

Nossa iniciativa no Parlamento Catarinense, tem a finalidade de estabelecer relações de cooperação para alcançar os 17 ODS da ONU – como erradicar a pobreza, a fome e assegurar educação



inclusiva – que devem ser implementados por todos os países do mundo até 2030.

Entendemos também que diante da pandemia, nosso projeto de lei vem ao encontro das prioridades das questões humanitárias, diante de muitas famílias em situação de vulnerabilidade.

[...]

A Agenda 2030 é um importante plano de ação que possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas que irão auxiliar o nosso país a garantir um desenvolvimento sustentável em conformidade com o fundamento da dignidade da pessoa humana e o princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ambos presentes nossa Carta Magna.

Diversos países do mundo estão implementando as disposições presentes na Agenda 2030 e mais uma vez o Brasil, por critérios puramente ideológicos, vai na contramão ao ignorar a importância de tal documento para erradicação da pobreza e promoção do desenvolvimento sustentável.

Por esses motivos, entendemos que é papel deste Parlamento mostrar ao Brasil que nosso Estado de Santa Catarina se preocupa em construir uma sociedade mais justa, menos desigual e que promova o desenvolvimento sustentável.

[...]

A matéria foi diligenciada ao Poder Executivo, e passou pela avaliação de alguns dos órgãos técnicos do Governo, a fim de providenciar a devida colheita de informações.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, ambos do Regimento Interno desta Assembleia, quais sejam, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



Desse modo, procedendo ao exame dos autos em curso, no que concerne à constitucionalidade sob o prisma formal, verifica-se que o Projeto de Lei em discussão vem veiculado por meio de espécie normativa adequada para o seu intento, visto que não é reservada à lei complementar, sobretudo a teor do art. 57, parágrafo único, da Constituição Estadual, assim como não fere o § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, no qual estão elencadas as hipóteses legislativas de competência privativa do Governador do Estado.

Ademais, não pairam dúvidas de que a presente proposição legislativa traz consigo uma solução inovadora para auxiliar o Estado a garantir um desenvolvimento sustentável em conformidade com o fundamento da dignidade da pessoa humana¹ e o princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado², ambos presentes na nossa Carta Magna.

Vale lembrar que a dignidade da pessoa humana, como norma escrita e princípio fundamental da Constituição Federal, está intrinsecamente ligada ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos demais direitos fundamentais, implicando no dever de proteção do planeta e de respeito às normas ambientais, a fim de garantir a vida e os direitos humanos.

Quanto ao apontamento trazido pela Procuradoria-Geral do Estado no que toca a inconstitucionalidade formal orgânica do art. 6º da proposição por legislar sobre improbidade administrativa, compreendo que tal tese não pode prosperar.

¹ Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a **dignidade da pessoa humana**; [...]. (grifo acrescentado)

² CRFB. Art. 225. Todo tem direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações. [...]. (grifo acrescentado)



Tal entendimento decorre do fato de que a redação do referido artigo apenas faz menção de que a prática de ato omissivo ou não em contrariedade ao previsto nesta Lei acarreta responsabilização por improbidade administrativa, o que é perfeitamente possível, visto ter a Lei 8.429 de 1992 instrumentos para combalir praticas omissivas ou comissivas lesivas ao erário público.

Em relação aos demais aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Por todo o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0363.3/2021**.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora